



Número: **0601116-21.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **17/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. HORÁRIO GRATUITO TELEVISÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO) NATHALIA DE LIMA CATAO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (REQUERENTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EDAMARA DE ARAUJO ROCHA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO) JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS (ADVOGADO) SUZANY PEDROSA MELO registrado(a) civilmente como SUZANY PEDROSA MELO (ADVOGADO) VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (ADVOGADO) NATHALIA DE LIMA CATAO (ADVOGADO)

ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (REQUERIDO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR (REQUERIDO)	
	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563842	02/10/2026 19:34	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601116-21.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR, ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE E CONTEÚDO MANIPULADO. PEDIDO DE PERDA DE TEMPO E TUTELA INIBITÓRIA. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 9º E 9º-C DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITADA.



MÉRITO. CRÍTICA POLÍTICA BASEADA EM FATOS REAIS E PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO OU RIDICULARIZAÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, na qual se questionava inserção televisiva de trinta segundos exibida no horário eleitoral gratuito pela campanha dos recorridos.
2. A propaganda impugnada veicula manifestação do candidato recorrido em primeira pessoa afirmando que, por ocasião da tragédia socioambiental da mineradora Braskem em Maceió, determinadas pessoas teriam tentado impedir a indenização devida ao Município, projetando concomitantemente manchetes jornalísticas autênticas sobre ação popular proposta pelo candidato recorrente contra a aquisição do antigo Hospital do Coração com os recursos públicos municipais.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões principais em discussão:

- a) saber se a decisão recorrida padece de nulidade por deficiência de fundamentação decorrente de suposta ausência de exame da sincronia entre a locução e o suporte gráfico das manchetes jornalísticas;
- b) verificar se a inserção televisiva veicula conteúdo manipulado, gravemente descontextualizado ou fato sabidamente inverídico apto a comprometer a integridade do processo eleitoral ou degradar a imagem do candidato adversário.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a arguição de nulidade por suposta violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida enfrentou explicitamente a correlação entre o texto falado e o conteúdo visual das manchetes, delimitando expressamente o tema controvertido e encampando, de forma motivada, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Eleitoral. A jurisprudência eleitoral consagra a higidez da fundamentação referencial e orienta que a decretação de nulidade reclama comprovação de prejuízo concreto, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.
5. No mérito, a atuação da Justiça Eleitoral sobre os conteúdos veiculados nas campanhas orienta-se pelo postulado da intervenção mínima no debate político e pelo resguardo das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento e de livre circulação de ideias (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal).
6. A configuração de ilícito fundado no art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 pressupõe o uso de montagens fraudulentas, recursos sintéticos abusivos sem



rotulagem ou difusão deliberada de fatos chapadamente inverídicos perceptíveis de plano. No caso concreto, inexistiu adulteração gráfica das matérias jornalísticas exibidas, sendo incontroversa a autenticidade das notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa.

7. A narrativa televisiva sustenta-se em lastro fático real, público e documentalmente comprovado. O candidato recorrente promoveu insurgência formal perante o Tribunal de Contas da União com pedido de anulação da homologação dos acordos socioambientais celebrados pela mineradora e ajuizou ação popular perante a Fazenda Pública Municipal com pedido de bloqueio das verbas públicas destinadas à compra da unidade hospitalar, havendo ampla divulgação de pronunciamentos contundentes contra os termos do ajuste indenizatório.

8. A interpretação crítica e enfática sintetizada na inserção eleitoral insere-se nos limites legítimos da disputa partidária e da dialética eleitoral, retratando valoração política de atos reais praticados pelo opositor, sem divórcio da realidade fática. Eventual divergência hermenêutica acerca do alcance ou da intenção das medidas judiciais adotadas deve ser contraposta no livre mercado de ideias mediante o contradiscurso e o debate democrático, e não pela censura judicial.

9. Inocorrência de propaganda degradante ou ridicularizante prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. A sanção legal exige a presença de escárnio ostensivo, zombaria, apelidos jocosos ou aviltamento humilhante contra a dignidade pessoal do concorrente, não se caracterizando pela divulgação sóbria de críticas políticas apoiadas em condutas públicas preexistentes.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese do julgamento:

"1. A intervenção da Justiça Eleitoral no controle do conteúdo da propaganda eleitoral é excepcional e subsidiária, restringindo-se às hipóteses de falsidade evidente, fraude deliberada ou ofensa pessoal infundada.

2. A síntese discursiva e crítica acerca de medidas judiciais e posturas públicas formalmente adotadas por figura política insere-se no exercício regular da liberdade de expressão e do confronto democrático, inexistindo fato sabidamente inverídico, descontextualização fraudulenta ou degradação quando a mensagem encontra sustentação em atos reais documentados."

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, LXXIII, e 220; Código Eleitoral, art. 219; Código de Processo Civil, arts. 485, VI, 487, I, 489, § 1º, IV, 932, IV, e 1.013, § 3º, IV; Lei nº 9.504/1997, arts. 53, §§ 1º e 2º, 58, 96, §§ 4º e 8º, e 96-B; Resolução-TSE nº 23.608/2019, arts. 4º, 7º, 12, 18 e 25; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-B, 9º-C e 72, §§ 1º, 2º e 4º.



Jurisprudência citada: TSE, Representação nº 060121584, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, j. 03/10/2022; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060028713, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 06/11/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** e por **José Renan Vasconcelos Calheiros** (ID 10535410) contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10531432), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral por suposta propaganda irregular ajuizada em desfavor de **Arthur César Pereira de Lira** e da **Coligação "Alagoas Gigante II"** (ID 10513918).

A controvérsia originária versa sobre a veiculação, no horário eleitoral gratuito reservado à televisão dos dias 6 e 7 de setembro de 2026, em dezessete inserções de trinta segundos exibidas pelas emissoras TV Gazeta, TV Asa Branca, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, de propaganda eleitoral na qual o candidato representado, em primeira pessoa, profere a seguinte manifestação: "Quando Maceió sofreu com a tragédia provocada pela Braskem, teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada", momento em que a tela projeta, em sequência, manchetes autênticas divulgadas pelos periódicos Jornal Extra ("Calheiros vai à Justiça contra compra de hospital pela Prefeitura de Maceió") e CNN Brasil ("Renan Calheiros entra com ação popular contra JHC e pede suspensão da compra do Hospital da Cidade").

Em sua petição inicial, sustentaram os representantes que a inserção violou o art. 53, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 9º, 9º-C e 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, aduzindo a ocorrência de manipulação grave e descontextualização de fatos reais, individualizando o candidato recorrente pela sincronia entre a locução e as imagens exibidas para imputar-lhe conduta inverídica de oposição à indenização do Município. Pugnaram pela tutela de urgência inibitória e, ao final, pela proibição definitiva de reexibição do conteúdo e pela cominação da sanção de perda do direito de veiculação de propaganda na televisão pelo período de um dia.



A tutela provisória de urgência foi indeferida na origem pelo Juízo Auxiliar (ID 10514072).

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação e manifestações prévias (ID 10514283, ID 10514331 e ID 10515644), arguindo preliminarmente a prevenção em razão do Pedido de Direito de Resposta nº 0601115-36.2026.6.02.0000 e a impossibilidade de cumulação sancionatória. No mérito, asseveraram a estrita higidez e veracidade da narrativa, respaldada em representação formal protocolada pelo candidato representante perante o Tribunal de Contas da União contra a homologação de acordos socioambientais com a mineradora Braskem, em declarações públicas e na Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001, direcionada a desconstituir os atos de aquisição do Hospital do Coração com verbas da indenização municipal.

A ilustre Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pela rejeição das defesas preliminares e, no mérito, pela total improcedência da representação (ID 10520631).

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10531432, na qual o ilustre Juiz Auxiliar Relator rejeitou as preliminares e, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedentes os pedidos da representação, sob o fundamento de que as manchetes jornalísticas são verdadeiras e não sofreram alterações gráficas, de que a locução configura juízo crítico admissível no debate eleitoral em torno de posições políticas documentadas e de que a propaganda não contém teor degradante ou ridicularizante.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10535410), sustentando, em síntese: a) preliminar de nulidade da decisão recorrida por carência de fundamentação perante o art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, aduzindo omissão quanto à tese central de sincronia entre a locução e as notícias veiculadas; b) interpretação restritiva indevida do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, asseverando que a manipulação independe de falsidade integral e alcança a reorganização de fatos verdadeiros geradora de conclusão enganosa; c) inadequada complementação da locução original, afirmando que a sentença e o Ministério Público acoplaram o verbo "destinasse" à fala para torná-la compatível com as medidas processuais impugnadas; d) substancial distinção entre as condutas demonstradas nos autos e a afirmação de oposição à indenização, ressaltando que a representação perante o Tribunal de Contas da União visava a ampliar a reparação e a ação popular combatia sobrepreço em aquisição imobiliária já consumada; e) inobservância do dever legal de checagem prescrito no art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019; f) aptidão da mensagem para degradar a imagem do candidato recorrente, violando o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10539958), pugnando pela rejeição da preliminar de nulidade, em razão da expressa fundamentação adotada e da incidência do art. 219 do Código Eleitoral, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, ante a plena veracidade dos atos públicos praticados pelo candidato adversário e a ausência de violação à legislação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou novo parecer (ID 10542595), ratificando a regularidade formal do provimento atacado e opinando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.



VOTO

2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Da tempestividade e do cabimento

O presente recurso eleitoral é tempestivo e próprio para a impugnação de decisões monocráticas terminativas proferidas por Juiz Auxiliar da Propaganda, em observância ao disposto no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A decisão monocrática combatida foi disponibilizada e publicada no mural eletrônico no dia 15 de setembro de 2026 (ID 10531432), tendo o recurso sido interposto em 16 de setembro de 2026 (ID 10535410), fluindo o prazo de um dia de maneira regular.

Presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso eleitoral.

2.2. Da rejeição da preliminar de nulidade da decisão monocrática

Arguiram os recorrentes a nulidade da decisão proferida pelo ilustre Juiz Auxiliar da Propaganda, apontando afronta ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a decisão não teria enfrentado a sincronia entre a locução verbalizada e a exibição das manchetes jornalísticas, postulando a reforma direta ou a cassação do provimento monocrático.

Não assiste razão aos recorrentes.

Da simples leitura da decisão monocrática hostilizada (ID 10531432), constata-se que a autoridade julgadora não apenas enunciou os contornos precisos da petição inicial, como enfrentou especificamente a correlação audiovisual questionada, consignando de modo categórico o ponto controvertido.

Com efeito, a decisão recorrida expressamente deliberou sobre o liame entre a locução sonora e o suporte gráfico das manchetes jornalísticas da CNN Brasil e do Jornal Extra, concluindo que o conjunto do material veiculado não forjou elementos artificiais nem se divorciou da realidade dos acontecimentos públicos.

Ademais, o pronunciamento judicial encampou expressamente os fundamentos expendidos no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10520631), no qual o Ministério Público Eleitoral esmiuçou de forma autônoma e exaustiva a sincronia narrativa entre a locução e os recortes jornalísticos.

A técnica de fundamentação referencial ou *per relationem* é expressamente albergada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não



configurando vulneração ao dever constitucional e legal de fundamentação das decisões jurisdicionais.

Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Superior Eleitoral ao cancelar a higidez da fundamentação referencial e afastar a pecha de omissão:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO APRECIAÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NO AGRAVO INTERNO. VÍCIOS INEXISTENTES. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . VALIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. No caso, alega-se que o acórdão embargado violou os arts. 93, IX, da CF, 11 e 489, §1º, II e IV, do CPC, ao argumento de que os fundamentos lançados prestar-se-iam para justificar qualquer decisão e constituiriam reiteração das "[...] razões da decisão que negou seguimento ao recurso especial" , bem como de que não houve manifestação específica quanto ao argumento de que, nas "[...] frases impugnadas [...]" e no título da postagem [...], não há qualquer solicitação, pedido, convocação, imperativo ou conclamação de voto, mas, tão somente, exaltação de qualidades pessoais, o que é expressamente permitido pela legislação " (id. 159408662). 3. Constatou expressamente do acórdão embargado que "as expressões 'São Paulo precisa de T.G.F no comando' e 'Agora chegou a nossa vez. Chegou a vez de São Paulo. É hora de T.' revelam a nítida intenção de pedir votos ao eleitorado para o candidato em questão, tendo sido postadas em período em que não se permite tal prática " (id. 159382863). 4. Não há falar em ausência de fundamentação, de modo que as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa. Ademais, é assente na jurisprudência pátria a validade da motivação per relationem nas decisões judiciais e o entendimento de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028713, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2023.

Ademais, no âmbito da jurisdição especializada, a declaração de nulidades processuais subordina-se categoricamente ao princípio *pas de nullité sans grief*, estatuído no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual o órgão judicante não deve decretar invalidade instrumental desprovida de real prejuízo à parte.

Na espécie vertente, os recorrentes exerceram em sua máxima plenitude o direito de ampla defesa e do contraditório, impugnando detidamente cada um dos fundamentos adotados na decisão de primeiro grau e no parecer ministerial (ID 10535410), razão pela qual inexistia qualquer prejuízo processual passível de anular o provimento atacado.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade processual suscitada.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

3.1. Liberdade de manifestação do pensamento, direito de crítica e diretriz da intervenção mínima



O controle jurisdicional sobre a propaganda eleitoral impõe especial deferência às garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e da ampla circulação de ideias e convicções (art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal).

O ambiente de disputa eleitoral consubstancia o espaço por excelência para a exposição crítica das biografias públicas, o escrutínio dos atos de agentes políticos e a fiscalização de condutas de figuras notórias. A salvaguarda do voto consciente reclama que o eleitorado disponha de acesso a múltiplas perspectivas e contrapontos a respeito das iniciativas adotadas pelos candidatos na condução da vida pública.

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a atuação repressiva da Justiça Especializada sobre o discurso de campanha orienta-se pela diretriz da intervenção mínima, reservando-se a interferência jurisdicional aos episódios intoleráveis de disseminação de discursos de ódio, ataques pessoais desprovidos de finalidade cívica ou difusão deliberada de fatos chapadamente inverídicos.

Nessa exata linha de ponderação, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que interpretações ácidas ou contundentes sobre atos pretéritos de figuras públicas não legitimam a censura da mensagem eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019. 2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada.

Referendo na Representação nº060121584, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

Portanto, a aferição da legitimidade da inserção televisiva impugnada deve ter como premissa a ampla tolerância ao debate político robusto, exigindo-se prova inequívoca de falsidade material ostensiva para justificar provimento supressivo ou sancionador.

3.2. Da ausência de conteúdo fabricado, manipulado ou fato sabidamente inverídico

Os recorrentes sustentam que a veiculação questionada teria incorrido nas vedações do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que coíbe o emprego de conteúdo fabricado ou manipulado para



difundir fatos inverídicos ou substancialmente descontextualizados aptos a fragilizar a higidez do certame.

Não se constata a ocorrência da ilicitude indigitada.

Em primeiro plano, é incontroverso no caderno processual que as matérias jornalísticas veiculadas pelos órgãos de imprensa Jornal Extra e CNN Brasil não foram alvo de montagem fraudulenta, trucagem computadorizada, corte desvirtuador ou adulteração de suporte gráfico. As manchetes exibidas na televisão correspondem a matérias jornalísticas autênticas e fidedignas publicadas em 24 de outubro de 2023 por veículos de alcance nacional e local.

A tipificação prevista no art. 9º-C da referida Resolução visa obstar recursos de adulteração dolosa de mídias, criação sintética enganosa ou manipulação substancial apta a ludibriar a percepção sensorial do eleitor quanto a atos ou declarações inexistentes. O próprio caderno recursal admite, em sua fundamentação, que nenhum elemento foi inventado na elaboração do suporte da propaganda.

De outra banda, a qualificação de determinado conteúdo como fato sabidamente inverídico demanda a constatação de falsidade chapada, evidente, indiscutível e verificável de plano, sem a necessidade de dilação probatória ou construções interpretativas complexas. Quando a mensagem se ampara em substrato factual concreto e emite valoração crítica acerca de acontecimentos políticos, afasta-se a caracterização de notícia fraudulenta.

Conforme a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o debate sobre medidas legislativas ou posicionamentos institucionais pretéritos situa-se no campo da dialética eleitoral ordinária, cabendo ao adversário contrapor a informação mediante as ferramentas legítimas de sua própria campanha:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendada.

Referendo na Representação nº060158648, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.



No caso em apreço, a afirmação veiculada pelo candidato recorrido no sentido de que "teve gente que tentou impedir que a prefeitura fosse indenizada" guarda estreita e inegável vinculação com episódios públicos, notórios e documentalmente formalizados pelo próprio candidato recorrente.

Com efeito, a prova documental constante dos autos revela que o candidato recorrente protocolou formalmente, em 9 de maio de 2023, representação perante o Tribunal de Contas da União contra a mineradora Braskem, a Agência Nacional de Mineração e outros entes (ID 10514335). Nessa petição, requereu a intervenção de órgãos federais para pugnar expressamente pela anulação da homologação dos acordos judiciais celebrados nos autos da Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000 perante a Justiça Federal de Alagoas, bem como pleiteou cautelarmente o bloqueio dos ativos da empresa exploradora de sal-gema.

Ocorre que o processo judicial cuja homologação se pretendia anular perante o Tribunal de Contas da União constitui, exatamente, o feito originário no qual o Município de Maceió firmou o Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental (ID 10514405), título jurídico que formalizou o aporte financeiro indenizatório destinado à municipalidade em virtude do colapso geológico na capital.

Ademais, em declarações divulgadas em periódicos de grande circulação nacional em dezembro de 2023, o próprio candidato recorrente tachou o ajuste indenizatório celebrado pela Administração Municipal de "acordo com o assaltante", asseverando publicamente que a Prefeitura de Maceió havia concedido anistia imprópria à empresa causadora do desastre (ID 10514390 e ID 10514392).

Não bastasse isso, em 24 de outubro de 2023, o candidato recorrente ajuizou a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001 perante o Juízo da Fazenda Pública da Capital (ID 10514393 a ID 10514398), insurgindo-se contra a utilização dos recursos provenientes do ressarcimento da mineradora na aquisição do complexo do Hospital do Coração para a rede pública de saúde. Naquela demanda, formulou pedidos cominatórios expressos de bloqueio das quantias pagas pelo Município, determinação para que a Prefeitura se abstinhasse de adquirir a unidade hospitalar por qualquer procedimento e anulação integral dos atos e transferências financeiras com restituição ao estado anterior.

O ajuizamento da referida ação popular foi objeto de ostensiva divulgação pelo próprio candidato recorrente em suas redes sociais e na imprensa televisiva e digital (ID 10514399 e ID 10514401), vindo a tutela de urgência a ser denegada pelo magistrado togado (fls. 1.416/1.418) e a ação julgada improcedente no mérito em 30 de outubro de 2025 (fls. 1.468/1.484).

Nesse cenário, quando a inserção eleitoral de trinta segundos sintetiza esse conjunto de medidas processuais e manifestações institucionais como conduta de quem se opôs aos desdobramentos da indenização municipal, não se vislumbra a fabricação de acontecimento inexistente. Trata-se de interpretação política vigorosa, ácida e contundente sobre o posicionamento público externado pelo adversário.

A alegação recursal de que a sentença e o Ministério Público teriam indevidamente "reescrito" a locução ao agregarem o termo "destinasse" carece de substância jurídica. A menção ao emprego e à destinação dos valores serviu apenas para explicitar, no plano analítico, as duas vertentes reais da oposição política travada pelo agente público: primeiro impugnando o acordo de reparação em si perante órgão de controle externo; depois insurgindo-se contra o emprego dos recursos financeiros na compra de equipamentos públicos de saúde perante o Poder Judiciário estadual.



A circunstância de o candidato recorrente justificar que sua intenção primordial era majorar os valores devidos ou combater suposto sobrepreço patrimonial consubstancia a sua própria versão dos fatos, a qual não desautoriza a narrativa concorrente formulada no debate eleitoral. A Justiça Eleitoral não é instância destinada a arbitrar a conveniência ou a justeza das leituras políticas contrapostas, incumbindo a cada concorrente esclarecer os contornos de sua postura no horário eleitoral por meio do contradiscurso.

Nesse diapasão, o dever de verificação prescrito no art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 restou devidamente atendido, porquanto os representados se ampararam em peças processuais subscritas pela parte contrária e em notícias fidedignas veiculadas por fontes independentes da imprensa, inexistindo descumprimento de diligência informativa mínima.

3.3. Da inocorrência de propaganda degradante ou ridicularizante

Pugnam ainda os recorrentes pela aplicação da reprimenda cominada no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, sustentando que a publicidade ostentaria aptidão objetiva para degradar a imagem do concorrente perante o eleitorado alagoano.

A pretensão sancionatória e inibitória não comporta acolhimento.

A incidência da penalidade de perda de tempo na propaganda em bloco ou por inserções, fundada no art. 53, § 1º, da Lei das Eleições, reclama a comprovação incontestada de mensagem que reduza a pessoa do postulante ao ridículo, valha-se de ultrajes, empregue apelidos depreciativos, charges infamantes, escárnio público ou ataques abjetos desvinculados do debate político.

A simples exposição de críticas ácidas sobre a atuação político-parlamentar ou o questionamento veemente de ações judiciais intentadas contra projetos de interesse coletivo não se subsume ao conceito legal de degradação. A atividade política impõe aos homens públicos o alargamento de sua esfera de exposição e sujeição ao escrutínio dos cidadãos e contendores.

No caso concreto, consoante destacado na decisão recorrida, a inserção é protagonizada pelo próprio candidato Arthur Lira, em tom sóbrio, sereno e propositivo, sem recurso a apelidos grotescos ou zombarias. A peça limita-se a exaltar a sua atuação na canalização de auxílios e recursos ao Município de Maceió em contraposição às insurgências promovidas pelo grupo político opositor.

Inexistindo ultraje à dignidade do postulante, não há fundamento jurídico que autorize a aplicação da penalidade de perda de tempo de veiculação na televisão, tampouco ordem genérica de abstenção ou de censura ao segmento televisivo de propaganda.

Destarte, impõe-se a integral confirmação do provimento monocrático de improcedência dos pedidos formulados na representação eleitoral.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10531432 que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral.



É como voto.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

